



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação criminal n. 0002267-48.2012.815.0351

ORIGEM: comarca de Soledade

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Halley de Souza Bizerra

ADVOGADO: Natanael Gomes de Arruda

APELADA: A Justiça Pública

DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. NEGATIVA DE AUTORIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO. ABSOLVIÇÃO PERSEGUIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO. DESPROVIMENTO.

Furto. Versão exculpatória isolada. Provas hábeis à condenação.

Não há que se falar, no caso em análise, em atipicidade da conduta ou emprego de meio ineficaz, hipóteses não identificadas no acervo probatório produzido na instrução do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Halley de Souza Bizerra foi denunciado perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé-PB (fls. 02/04) como incurso no art. 155, § 4º, I, III e IV do Código Penal do Código Penal, tendo sido a denúncia julgada

parcialmente procedente para condená-lo com fulcro no art. 155, § 4º, III e IV do Código Penal, a uma pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Sentença de fls. 159/162-v).

Inconformada, recorreu a defesa, conforme termo de fls. 165 e razões de fls. 169/171, alegando que as testemunhas arroladas em Juízo não apontaram o apelante como autor de qualquer crime, até porque não existiu vítima no processo. Apenas as declarações de um menor, as quais sequer foram corroboradas em Juízo. Relata que as ferramentas encontradas no interior do seu veículo eram suas ferramentas de trabalho, já que é mecânico.

Prossegue afirmando que os depoimentos dos policiais seriam inconsistentes, baseados apenas em suspeitas, já que nada foi furtado. Sustenta-se que a *res furtiva* estava protegida, trancada e vigiada, não apenas por populares, mas também por policiais militares, pelo que não correu riscos, sendo o meio empregado ineficaz para perpetrar o delito.

Concluiu a Defesa do recorrente que restou demonstrada a atipicidade da conduta deste, pela negativa de autoria e ausência de perigo ao bem jurídico tutelado, pugnando pela absolvição.

Contrarrazões às fls.208/211, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça em Parecer de fls. 223/227, opinou pelo improvimento do apelo.

É relatório.

VOTO

Como visto, cuida-se de Apelação Criminal interposta por **Halley de Souza Bizerra** contra sentença que o condenou com fulcro no art. 155, § 4º, III e IV do Código Penal, a uma pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Sentença de fls. 159/162-v).

Consoante narrado pelo representante do Ministério Público, “[...] no dia 25/06/2012, por volta das 05h00min, o denunciado foi preso em flagrante, por uma guarnição policial, após comunicação do COPOM, de que havia um elemento tentando furtar veículos em um estacionamento nas imediações da Rua Francisco Madrugá, nesta cidade.”

Relata ainda a denúncia que:

Chegando ao local, os policiais efetuaram a prisão de Halley de Souza Bizerra, constando que o mesmo usava vestes condizentes com as indicadas por pessoas que presenciaram o delito, e realizaram também a apreensão de um menor que o auxiliava na empreitada criminosa.

Na oportunidade, os policiais apreenderam com o denunciado várias ferramentas, como chaves de fenda, chaves de roda, inclusive um pé de cabra de ferro, material usado para o furto dos veículos.

As declarações prestadas pelo menor apreendido são contundentes e bem elucidam a empreitada criminosa pretendida pelo implicado. Segundo ele informou à autoridade policial, o denunciado foi para a região para cometer furtos de veículos, interessado nas peças dos mesmos, que são retiradas e remontadas em outros veículos em João Pessoa.

O menor alegou ainda que o ora denunciado possui bastante habilidade para abrir veículos, utilizando-se de chaves de fendas e tesouras, e que no dia da prisão o implicado teria conseguido entrar em mais três carros, além do FIAT UNO de cor branca, placa HZM 4357/PE, já entregue às vítimas, conforme termo de fls. 13. O adolescente mencionou também que lhe foi pedido por Halley de Souza Bizerra que ele

assumisse toda a ação delituosa praticada, caso a polícia conseguisse identificá-los. [...] (fls. 02/03)

Primeiramente, consigno que a materialidade delitiva restou cabalmente demonstrada nos autos, pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 06/12, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16 e depoimentos testemunhais.

Conquanto o réu negue a autoria (Interrogatório de fls. 147/148), e queira desautorizar os depoimentos testemunhais, tenho que as provas produzidas na instrução são suficientes a ensejar a sua condenação. Senão vejamos.

O menor **Victor Matheus Santos da Silva**, apreendido na noite do flagrante junto ao carro do réu, relatou ao delegado que:

[...] disse aos policiais que o dono do FIAT tinha saído para se encontrar com o amigo conhecido por "GALEGO", e que Galego tinha ligado dizendo que ia se encontrar com HALLEY conhecido também por ALISSON ou SUCESSO; [...]; QUE nesse intervalo de tempo já havia sido furtado o carro tipo FIATO UNO, que se encontrava próximo ao carro em que o declarante estava cuidando; QUE a polícia ficou no local, esperando a chegada de ALISSON, e quando chegou deu ordem de prisão, mas que o GALEGO que estava de camisa listrada, conseguiu fugir levando o carro; QUE afirma o declarante que ALISSON não se interessa pelo veículo, e sim, pelas peças do veículo, que são tiradas e remontadas em outros veículos em João Pessoa; Que as carcaças dos veículos que são desmontados, ALLISON e GALEGO levam para dentro dos canaviais, próximo de Bayeux e Santa Rita/PB; [...] QUE afirma que ALLISON estava lhe ensinando a dirigir para lhe ajudar nos furtos dos carros; QUE ouviu quando ALLISON combinou com GALEGO para ir buscar as peças do veículo que foi furtado agora; [...] QUE enquanto ficou olhando o carro de ALLISON o mesmo abriu três carros naquela imediação, sendo que o declarante foi conduzido a Delegacia, mas o GALEGO conseguiu fugir; [...] (fls. 09)

Em Juízo, o mesmo menor alterou as declarações prestadas na delegacia, confirmando apenas que: “[...] tem conhecimento que Galego furtava o veículo e Allison desmanchava o veículo e ficava com as peças.” (fls. 83)

No entanto, corroborando as afirmações do menor acima referido, prestadas em sede policial na mesma noite do flagrante, há notícias nos autos de que os policiais, naquela data, conseguiram localizar o automóvel furtado Fiat Uno Branco, placa HZM 4357/PE, pertencente a **Reginaldo da Silva Santos**, o qual informou ao Juiz que:

[...] Que no dia do fato, por volta das 00:00 horas, estava em Sapé/PB, em uma festa de rua, na companhia de sua mulher, seu filho, sua enteada e sua irmã; Que deixaram seu veículo, um Fiat Uno Branco, Placa HZM 4357/PE, estacionado na rua, com vários objetos em seu interior, e quando voltaram o veículo não estava no local; Que foram a DEPOL e lá chegando o depoente presenciou o acusado, juntamente com um menor, prestando declarações relativas a um furto de Fiat Uno Mille Prata, que não pertencia ao denunciado e ao menor; Que na DEPOL o acusado foi apontado como autor do furto do carro do depoente [...]; **Que no dia seguinte, pela manhã, a polícia localizou o seu veículo na rua, através de indicação do acusado e do menor, tendo o automóvel sido devolvido; Que a pessoa apontada como autora do furto e que estava sendo ouvida na DEPOL se chamava HALLEY;** [...] (FLS. 106/106-v) DESTACAMOS.

Por sua vez, **o policial militar que participou do flagrante do recorrente, Pedro Henrique de Barros**, confirmou na íntegra perante o Juízo o seu depoimento prestado na delegacia de polícia, do qual se extrai que:

[...] foi apreendida em poder do acusado, uma maleta com várias chaves de roda, de fenda, alicates e uma chave de fenda gigante; QUE o menor confessou na presença dos conselheiros, que o acusado veio a esta cidade para furtar veículos; [...]; QUE tomou

conhecimento que o acusado ALLISON furtava veículos e os desmontava para aproveitar as peças em outros veículos legais, e que as carcaças, o mesmo queimava dentro dos canaviais; [...]; **Que afirma o depoente que, já agora pela manhã, depois de várias investigações o acusado resolveu confessar e apontar onde o veículo furtado estava escondido, inclusive o mesmo foi mostrar o local, e o veículo em questão estava em uma rua transversal por trás do matadouro desta cidade; [...]** (fls. 07/07-v)

O veículo referido pelo policial é o pertencente à vítima Reginaldo da Silva Santos, devolvido ao mesmo mediante o Termo de Entrega de fls. 18.

Conclui-se, assim, que o relato das testemunhas está em sintonia, no tocante aos aspectos nevrálgicos da dinâmica delitiva, com o depoimento do menor prestado na esfera policial, tudo a justificar a responsabilização penal do recorrente. Como visto, o policial **Pedro Henrique de Barros** relatou que foi o próprio réu quem foi mostrar o local onde o veículo furtado estava escondido e, portanto, totalmente fora da esfera de vigilância da vítima, contrariando as afirmações da Defesa no presente recurso. Não há que se falar, também, no caso em análise, em atipicidade da conduta ou emprego de meio ineficaz, hipóteses não identificadas no acervo probatório produzido na instrução do processo.

Outrossim, não há notícias nos autos no sentido de que os policiais tivessem alguma intenção de prejudicar o acusado, pois o réu nada trouxe de concreto a respeito de tais circunstâncias. Além do mais, como sabido, é plenamente válido como prova o depoimento de policiais.

Na realidade, há precedentes, no Superior Tribunal de Justiça, reputando como válidos os depoimentos prestados pelos policiais que tenham efetuado a prisão dos acusados, principalmente quando acompanhados de outras provas e, mais ainda, após submetidos ao contraditório.

Nesse sentido:

[...] Para não se crer nos relatos extremamente coerentes dos policiais, civis ou militares, necessário seria a demonstração de seus interesses diretos na condenação do agente, pois, se de um lado o acusado tem razões óbvias de tentar se eximir da responsabilidade criminal, por outro, os policiais, assim como qualquer testemunha, não tem motivos para incriminar inocentes, a não ser que se prove o contrário, ônus que incumbe à Defesa. (TJMG. Apelação Criminal 1.0079.12.064321-2/001. Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto. Data de Julgamento: 17/09/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA: 7 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 17 DIAS-MULTA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR RECONHECIMENTO DE INSUBSISTÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. 2. A absolvição do paciente por reconhecer a insubsistência do acervo probatório que dá suporte ao decreto condenatório implica exame aprofundado das provas, providência que refoge aos estreitos limites do Habeas Corpus. 3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ. HC 156.586/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 24/05/2010) (grifo nosso)

A versão exculpatória do apelante, diante do quadro exposto, está isolada nos autos. Condenação, portanto, bem decretada.

Ilustrativamente, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM A PROVA TESTEMUNHAL - SÓLIDO CONTEXTO PROBATÓRIO - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - [...]. I- A retratação em juízo, apresentando nova versão para o crime, não tem valor de convicção quando isolada nos autos. II- Os depoimentos da vítima, em consonância com a prova testemunhal e os demais indícios, servem perfeitamente como base para se definir a autoria do delito e, assim, afastar a tese absolutória, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado. III - [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0647.16.002741-1/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/08/2017, publicação da súmula em 07/08/2017)

A pena foi devidamente aplicada, segundo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, nada havendo a alterar, já que fixada de forma devidamente fundamentada, consoante a convicção do Julgador *a quo*.

Assim, tenho pela desnecessidade de reforma da r. decisão hostilizada, pelas razões expostas, pelo que **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter irretocada a sentença recorrida.

Expeça-se Mandado de Prisão após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João

Benedito da Silva, relator, e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.) Presente à Sessão o Exmo. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR